



AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

*Gustavo Raposo Pereira Feitosa**
*Aldemar Monteiro da Silva Neto***

Resumo

O estudo pretende analisar a obrigatoriedade da realização da audiência de custódia prevista em tratados internacionais, em face das disposições legais e constitucionais brasileiras e da jurisprudência das cortes nacionais e internacionais. A pesquisa desenvolveu-se por meio de estudo bibliográfico, documental, legislativo e jurisprudencial, com análise de obras de referência, normas internacionais, legislação brasileira e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e de cortes estaduais. Optou-se um por um recorte que investigasse as relações entre a exigência da audiência de custódia, a garantia ao direito fundamental à liberdade de locomoção e a transformação jurisprudencial e doutrinária brasileira quanto ao status das normas internacionais de proteção aos direitos humanos. Concluiu-se pela incompatibilidade entre a ausência de audiência de custódia e os compromissos internacionais firmados pelo Brasil no campo da proteção aos direitos humanos, em especial diante da alteração da posição do STF quanto ao status destes tratados e convenções dentro da ordem jurídica brasileira.

Palavras-chave

Audiência de Custódia. Controle de convencionalidade. Ilegalidade da prisão em flagrante. Liberdade de locomoção.

CUSTODY HEARING, INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS CONVENTIONS AND THE FREEDOM OF MOVEMENT

Abstract

The study analyzes the obligation to perform the custody hearing provided in international treaties, in view of the constitutional and legal provisions and jurisprudence of national and international courts. The research developed through bibliographical, legislative, documental and jurisprudential study, with analysis of reference books and articles, international and Brazilian legislation and the Federal Supreme Court (STF) and state courts jurisprudence. We decided focus

* Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas. Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará.

** Defensor público do Estado do Ceará. Mestrando em Direito pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Professor da Faculdade Farias Brito (FFB).

the investigations in the relationship between the requirement of the custody hearing, to guarantee the fundamental right to freedom of locomotion and the transformation of Brazilian jurisprudence and doctrine about the status of the international laws on human rights protection. It was concluded by the incompatibility between the absence of custody hearing and the international commitments signed by Brazil in the field of human rights protection, in particular because of the modifications on the STF jurisprudence about the status of the treaties and conventions in the Brazilian legal system.

Keywords

Custody hearing. Conventionality control. Prison illegality. Freedom of movement.

1 INTRODUÇÃO

A realidade do sistema penal e penitenciário brasileiro chama atenção pelos números e por sua baixa capacidade de produzir resultados efetivos na redução dos indicadores de criminalidade e violência. Com centenas de milhares de presos e pouca capacidade de elucidar, investigar, processar e punir, convive-se com o fenômeno da elevada presença de presos provisórios mantidos por longos períodos sem julgamento ou condenação. A criação das chamadas audiências de custódias representa assim um elemento novo e polêmico num sistema com graves problemas e poucas mudanças reais no horizonte.

A introdução da audiência de custódia ocorreu cercada de controvérsias em múltiplas dimensões. Por um lado, existe a clara necessidade de repensar os limites das políticas que privilegiam o encarceramento, ampliam o número de presos provisórios e levam a uma expansão constante do número de pessoas em situação de privação de liberdade. Como contraponto, surgem críticas severas à adoção das audiências sem a adequada previsão normativa, por meio de resoluções e normas internas do Judiciário, e ao risco de se libertar rapidamente criminosos perigosos numa cognição limitada feita nestas audiências. Em meio a todas as opiniões divergentes, sobressai um aspecto essencial que diz respeito à importância de encontrar formas de reconciliar a atuação do Estado brasileiro com seus compromissos internacionais no campo dos direitos humanos.

No cenário brasileiro de redemocratização, consagrou-se o entendimento de que os tratados internacionais sobre direitos humanos eram equiparados a lei ordinária, mas após o advento da EC nº 45/2004, ganharam a possibilidade de incorporação no ordenamento jurídico com status de normas constitucionais. Esta mudança pôs em evidência o questionamento sobre como ficariam os acordos ratificados anteriormente à alteração constitucional. Com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, o STF decidiu que os tratados sobre direitos humanos anteriores à EC nº 45/2004 teriam natureza de norma supralegal, prevalecendo sobre as leis ordinárias.

O debate sobre a audiência de custódia no país insere-se, desta forma, na esfera da previsão na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Apesar de não contar com expressa disposição na Constituição Federal e no Código de Processo Penal (CPP), a audiência de custódia reflete de maneira direta as obrigações contidas nos tratados internacionais de direitos humanos.

Diante de tais compromissos o magistrado deveria realizar o controle de convencionalidade no caso concreto para a adequação do ordenamento jurídico brasileiro ao regime internacional de proteção aos direitos humanos? Em não sendo observada a obrigatoriedade da audiência de custódia, a prisão em flagrante se tornaria ilegal, passível de ser relaxada pela autoridade judicial competente?

Esses são questionamentos importantes decorrentes da situação vivenciada no cotidiano do sistema judicial e policial brasileiro. Uma estrita aplicação do atual modelo preconizado pelo STF quanto à eficácia dos direitos humanos e das normas internacionais levaria a um impasse com as práticas que fundamentam e legitimam o encarceramento no Brasil. A omissão em relação ao assunto, além de perpetuar distorções e potenciais ilicitudes pode gerar também repercussões relevante nos fóruns internacionais, especialmente no âmbito do sistema interamericano.

A adoção da audiência de custódia surge, desta feita, como uma via de transição das atuais práticas para uma rotina judicial e policial que melhor se compatibilize com as obrigações internacionais assumidas pelo país e com as próprias orientações jurisprudenciais do STF. Trata-se de um modelo que, em linhas gerais, já é utilizado em outras partes do mundo, como nos EUA, e que encontra na América Latina uma experiência já consolidada no Chile. As experiências estrangeiras auxiliam a compreensão dos processos e ações exigidos, contudo não elimina a grande dificuldade de introduzir uma nova dinâmica tão contraditória com as práticas realizadas no sistema penal brasileiro há muitas décadas.

Em face das grandes polêmicas e desdobramentos, optou-se por recortar o objeto das análises no presente artigo, centrando-se na discussão sobre a liberdade de locomoção dentro do contexto dos direitos fundamentais. Para este fim, foi necessário abordar a evolução da natureza jurídica dos tratados internacionais no direito brasileiro, com a adoção da teoria do controle de convencionalidade. Por fim, realizou-se o estudo da obrigatoriedade da audiência de custódia no Brasil, analisando a jurisprudência da nacional e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2 A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Podemos conceituar os direitos fundamentais como princípios, jurídica e positivamente, vigentes em uma ordem constitucional que revelam a ideia de dignidade humana de uma sociedade e tornam legítimo um determinado ordenamento jurídico (LOPES, 2001, p.33). Eles são a expressão imediata da dignidade humana, esta insculpida como o fundamento de todos os direitos fundamentais (Art. 1.º, III, CF/88), ou seja, seu “núcleo essencial intangível” (GUERRA FILHO, 2003, p.49).

O termo "direitos fundamentais" teve sua origem em 1770, na França, como resultado do movimento político e cultural que deu início à declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, vindo a alcançar, depois de muito tempo, um lugar de destaque no constitucionalismo alemão, de onde estabelece uma relação entre o indivíduo e o estado (PÉREZ-LUÑO, 1995, p.30). Assim, em um primeiro momento, os direitos fundamentais foram concebidos verticalmente, ou seja, nas relações jurídicas entre os indivíduos e o Estado, limitando a ação deste último.

Por conta da sua dupla dimensão, os direitos fundamentais são considerados ambivalentes, posto que possuem valores de matriz teórica *jusnaturalista*, compreendidos como inerentes à natureza do homem e anteriores a constituição Estado Moderno; de outro modo, em sua raiz teórica *juspositivistas*, como sendo os direitos humanos positivados em um determinado ordenamento jurídico (LOPES, 2001, p.36). Com efeito, os direitos fundamentais integram o que se poderia chamar de “essência humana”, contudo, esta expressão pretensamente universal e unificadora exige, para sua compreensão, um olhar histórico sobre o ordenamento jurídico que os expressamente reconheceu.

O homem passou a ser visto como protagonista de sua própria história, sendo o Direito apenas um instrumento em seu benefício. Para Ana Maria D’Ávila Lopes (2001, p.35-36):

Essa transformação repercutiu, sobretudo, no direito penal e processual, nos quais se impugnou a tortura como meio para obter provas ou como sanção, exigindo-se a criação de garantias processuais na defesa do indivíduo, mudanças que constituem antecedentes diretos das atuais garantias do devido processo.

Portanto, seguindo a filosofia kantiana, a dignidade (enquanto conceito central para construção dos direitos humanos) tem como fundamento a autonomia. As coisas têm um preço e são substituíveis, mas quando a coisa não tiver cotação e não puder ser trocada, possuirá dignidade. O homem como ser racional é fim em si mesmo e nunca o meio para se alcançar outros fins, ainda que estes sejam, por exemplo, a proteção de dezenas, ou, até mesmo, milhares de outras vidas. (BARROSO, 2010, p.17-18).

A classificação dos direitos fundamentais é controvertida, porém, seguindo os ensinamentos de Ana Maria D'Ávila Lopes (2001, p. 37) pode-se traçar as seguintes características: a) normas constitucionais, ainda que não estejam em um único livro, ou seja, podem estar fora do texto constitucional (bloco de constitucionalidade), reconhecidas pelo Estado e não propriamente criado por este (ex. contrato); b) historicidade, na medida em que, por serem normas positivas, foram desenvolvidas no decorrer da história; c) natureza principiológica do seu enunciado segundo a teoria do Alexy, já que são enunciados abstratos que admitem interpretações; d) função dignificadora, na medida em que possuem a função de dignificar o ser humano, protegendo a sua dignidade (antropocentrismo); e) elementos legitimadores da atuação do Estado e dos particulares, sendo denominados de “termômetros da democracia”, pois são utilizados para avaliar se o Estado e os particulares estão respeitando os direitos fundamentais criados.

Jorge Miranda (2000, p.7-12) estabelece uma dicotomia na formação dos direitos fundamentais, dividindo-os em dois sentidos: formal e material. No primeiro sentido, são os direitos pertencentes (leia-se: inseridos ou positivados) no texto constitucional. Por sua vez, materialmente, são os que mesmo não declarados de forma expressa, encontram-se implícitos, por serem valores pré-constitucionais produto da evolução social.

Por serem históricos, como já ressaltado, os direitos fundamentais evoluíram com o tempo, tendo a doutrina os dividido em gerações sucessivas, que traduziram um processo cumulativo e quantitativo (BONAVIDES, 2006, p.563). O termo “geração” foi idealizado por Karel Vasak, na aula inaugural de 1979 dos Cursos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo. (MARMELESTEIN, 2008, p.42)

Alguns autores, como Ingo Sarlet (2007, p. 55), criticam a classificação em gerações, uma vez que passa a ideia de sucessão de tipos de direitos e ignora a coexistência temporal de direitos de diferentes naturezas e origens históricas. Para o autor, a utilização do termo “dimensão” mostra-se mais adequada, pois:

[...] verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à ideia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos.

Com efeito, a expressão “geração” fomentou uma visão fragmentada ou atomizada dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, o que não corresponde com a realidade vivenciada que não é de sucessão, mas sim de expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos consagrados (TRINDADE, 1997, p.390).

As liberdades públicas constituem a primeira dimensão (ou geração) dos direitos fundamentais e garantem a atuação livres dos indivíduos contra as ingerências do Estado. São também denominadas de direitos de defesa, como, por exemplo, a liberdade de imprensa, de religião de expressão, dentre outras.

No presente trabalho, abordou-se a liberdade na sua concepção física, consistindo o direito de ir, vir ou ficar, opondo-se à prisão ou enclausuramento. A Constituição Federal brasileira, em seu art. 5º, *caput* e nos incisos XV, XLVI, LIV, dentre outros, elegeu a esta liberdade ambulatorial como direito fundamental, razão pela qual é instrumento para conter as ações estatais em face dos particulares.

3 TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O movimento do direito internacional dos direitos humanos pauta-se pela ideia de que todo Estado tem o dever de respeitar os direitos humanos e, em não o fazendo, qualquer nação e a comunidade internacional podem protestar, para que aqueles sejam cumpridos (BILDER, 1992, 3-5).

A soberania estatal, antes considerada de maneira absoluta, passa a ser relativizada, já que pode, em tese, sofrer alguma forma de controle pela comunidade internacional, no caso de violação aos direitos humanos.

O Brasil, assim como diversos Estados latino-americanos, foi acometido por ditadura, ações repressivas e perseguições políticas no período pós-guerra, momento em que ocorrem inúmeras violações aos direitos humanos. Em decorrência disso, a grande maioria dos tratados internacionais que versavam sobre aqueles direitos não foram ratificados até o fim do Regime Militar de 1964. Apenas com a redemocratização, em meados da década de 80, iniciou-se o processo de ratificação dos principais tratados.

Segundo Flávia Piovesan (2008, p.25):

Além das inovações constitucionais, como importante fator para a ratificação desses tratados internacionais, acrescente-se a necessidade do Estado brasileiro de reorganizar sua agenda internacional, de modo mais condizente com as transformações internas decorrentes do processo de democratização. Este esforço se con-

juga com o objetivo de compor uma imagem mais positiva do Estado brasileiro no contexto internacional, como país respeitador e garantidor dos direitos humanos.

O Constituinte de 1988 estabeleceu no texto constitucional diversas normas para proteção dos direitos humanos, a exemplo do art. 5º, *caput* e seus incisos e, principalmente, o seu parágrafo 2º, que reconhece outros direitos e garantias previstos em princípios e tratados reconhecidos pelo Estado brasileiro.

Para autores como Flávia Piovesan (2008, p.26), o parágrafo 2º, tratou, hierarquicamente igual os direitos enunciados em tratados e as normas de direitos e garantias fundamentais. Isso decorreu do processo de globalização, que proporciona e fomenta a abertura da Constituição à normatização internacional, ampliando o “bloco de constitucionalidade”. Na mesma toada, é o posicionamento de Uadi Lammêgo Bulos (2009, p.415):

[...] os tratados internacionais de direitos humanos assumem, na ordem positiva interna brasileira, qualificação constitucional, sendo que as convenções internacionais em matéria de direitos humanos, celebradas pelo Brasil antes do surgimento da EC n. 45/2004, a exemplo do Pacto de São José da Costa Rica, reveste-se de **caráter materialmente constitucional**, compondo, sob tal perspectiva, a noção conceitual de **bloco de constitucionalidade**. (...) Tratados internacionais de direitos humanos não são meras leis ordinárias, pois sua hierarquia advém do art. 5º, §2º, preceito que promove a integração da ordem jurídica interna com a ordem jurídica internacional. (Grifo no original)

A expressão “bloco de constitucionalidade” foi criada pelos franceses com supedâneo na teoria do “bloco de legalidade”, utilizada por Maurice Hau-ruiou para fazer referência às funções do Conselho de Estado, no controle dos atos administrativos. Referida teoria incorporou-se ao direito constitucional para especificar um conjunto de normas que possuem mesmo nível hierárquico das normas constitucionais (FAVOREU, RUBIO LLORETE, 1990, p. 20 apud LOPES, 2009, p. 45).

Assim, quando se estabeleceu que os tratados ratificados devem ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, se eles versarem sobre direitos humanos, parece inegável o seu conteúdo de norma constitucional em sentido material, seguindo a teoria defendida por Jorge Miranda. (2000). Em decorrência do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988, os direitos proclamados nos tratados com hierarquia de norma constitucional, possuem aplicabilidade imediata, o que fundamenta ainda mais a sua superioridade em face da lei ordinária.

O Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE 80.004-SE¹ em 1º/06/1977 (BRASIL, 1977), adotava a teoria da paritariedade ou do monismo nacionalista moderado, segundo a qual os tratados e convenções internacionais têm status de lei ordinária, destarte, possível conflito seria resolvido pelos critérios da especialidade ou anterioridade.

O tema dos tratados internacionais, contudo, ganhou uma nova perspectiva com o advento da EC nº 45/2004, quando se acresceu o §3º ao art. 5º. O constituinte reformador, de maneira expressa, reconheceu possibilidade de se atribuir o caráter de norma constitucional aos tratados (leia-se: emendas à Constituição), mas desde que estes fossem internalizados segundo o procedimento mais dificultoso. Trata-se apenas do aspecto formal, não tendo o constituinte ratificado a doutrina da natureza material constitucional dos tratados internacionais de proteção dos direitos.

Outras inovações da EC nº 45/2004 que influenciaram a mudança de entendimento da nossa Corte Suprema foram a constitucionalização do Estatuto de Roma (Decreto nº 4388/2002) e o incidente de deslocamento de competência para justiça federal na ocorrência de grave violação a direitos humanos (Art. 109, § 5º, da CF). Com isso, houve uma valorização constitucional dos direitos humanos (MAUÊS, 2013).

Novamente provocado a enfrentar a natureza jurídica dos tratados, o STF, ao decidir o Recurso Extraordinário nº 466.343/SP², em que se considerou ilegal a prisão civil do depositário infiel, entendeu que os tratados internacionais podem ser de três naturezas: a) emendas à Constituição, quando versarem sobre direitos humanos e forem ratificados posteriormente à EC nº 45/2004, pelo procedimento daquelas; b) normas supraleais, quando abordarem

¹ Posição do STF: "EMENTA: CONVENÇÃO DE GENEVRA, LEI UNIFORME SOBRE LETRAS DE CÂMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS - AVAL APOSTO A NOTA PROMISSÓRIA NÃO REGISTRADA NO PRAZO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE SER O AVALISTA ACIONADO, MESMO PELAS VIAS ORDINÁRIAS. VALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 427, DE 22.01.1969. EMBORA A CONVENÇÃO DE GENEVRA QUE PREVIU UMA LEI UNIFORME SOBRE LETRAS DE CÂMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS TENHA APLICABILIDADE NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO, NÃO SE SOBREPÕE ELA ÀS LEIS DO PAÍS, DISSO DECORRENDO A CONSTITUCIONALIDADE E CONSEQUENTE VALIDADE DO DEC-LEI Nº 427/69, QUE INSTITUI O REGISTRO OBRIGATÓRIO DA NOTA PROMISSÓRIA EM REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, SOB PENA DE NULIDADE DO TÍTULO. SENDO O AVAL UM INSTITUTO DO DIREITO CAMBIÁRIO, INEXISTENTE SERÁ ELE SE RECONHECIDA A NULIDADE DO TÍTULO CAMBIAL A QUE FOI APOSTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO". (BRASIL, 1977)

² Ementa: "PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito." (BRASIL, 2008)

direitos humanos e forem internalizados antes da EC nº 45/2004 e, por conseguinte, sem o procedimento das emendas à Constituição; c) normas infraconstitucionais, se não tiverem conteúdo de direitos humanos, pouco importando se anteriores ou não à EC nº 45/2004 (BRASIL, 2008).

A depender da natureza do tratado, tem-se determinada solução para eventual colisão com a lei ordinária. Se possuir hierarquia de norma constitucional, adota-se a teoria do “bloco de constitucionalidade”, com a solução por intermédio do controle de constitucionalidade, quer seja abstrato, por meio de processo objetivo, quer seja por meio difuso ou de exceção. Se o tratado for equiparado a norma infra legal, eventual conflito será resolvido pelas regras da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*) ou cronológico “tudo ou nada”, com a exclusão total de uma pela outra. Por último, tem-se a hipótese de o tratado possuir status normativo supralegal, continuando em nível hierárquico inferior à Constituição, mas com hierarquia superior às demais normas. Esse entendimento modificou tudo o que havia se construído até então, pois existiam dois posicionamentos adotados: o de norma constitucional e o da lei ordinária.

Para Antônio Moreira Mauês (2013), esse novo posicionamento do Supremo exige o desenvolvimento de um “diálogo” com outros tribunais, notadamente, com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, haja vista o nível hierárquico superior da Constituição Federal sobre as normas jurídicas internacionais e a força paralisante dos tratados internacionais de direitos humanos sobre as normas infraconstitucionais.

Como já ressaltado, com evolução da proteção internacional dos direitos humanos, não se pode defender uma tese hierárquica entre o direito interno e os tratados internacionais. Portanto, mister se faz a adoção de uma hermenêutica (parâmetros de interpretação constitucional) que compatibilize as normas constitucionais (leia-se: direitos fundamentais) com as normas internacionais (leia-se: tratados de direitos humanos) (MAUÊS, 2013). Assim estipulou o Supremo Tribunal Federal quando decidiu pela inviabilidade da prisão civil do depositário infiel, ainda que por meio de emenda à Constituição.

Para Jorge Contesse (2013, p. 3), por meio do controle de convencionalidade:

[...] los jueces y otras autoridades nacionales se encontrarían en la obligación de inaplicar aquellas normas domésticas que no se conforman con las cláusulas de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, así como la interpretación que de estas hace la misma Corte.

Com efeito, os magistrados (ministros, desembargadores e juízes) devem realizar uma interpretação, no caso concreto, das normas internas, quer

sejam de natureza constitucional ou infraconstitucional, de modo a adequá-las o Pacto de São José da Costa Rica.

O controle de convencionalidade não exclui controle de constitucionalidade, pois aquele visa aferir a validade de um ato, tendo como parâmetro uma convenção (tratado) internacional. Já este, verifica a validade da norma em face da constituição. Em decorrência destes controles, pode-se chegar a resultados diversos, como a compatibilidade com a Constituição e incompatibilidade com o tratado internacional (ex.: lei de anistia) (ROTHENBURG, 2013, p.684).

No tópico a seguir, examinar-se-á compatibilidade do Código de Processo Penal quanto aos procedimentos relacionados à prisão em flagrante em face da Convenção Interamericana de Direitos humanos, no que concerne na necessidade da realização da audiência de custódia.

4 DA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE ANTE A AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A prisão consiste na privação da liberdade ambulatorial (de locomoção) em virtude do recolhimento da pessoa humana ao cárcere (LIMA, 2013, p. 862). Na esfera penal divide-se em duas espécies: prisão pena e prisão cautelar. A primeira resulta de sentença penal condenatória com trânsito em julgado que impôs pena privativa de liberdade. Já a segunda, consiste na prisão decretada antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, com o escopo de assegurar a eficácia das investigações ou do processo criminal.

A prisão cautelar, desde o advento da Constituição Federal de 1988 e, notadamente, da Lei nº 12.403/11, consiste numa medida de caráter excepcional. Não obstante, atualmente, a prisão cautelar vem se tornando a regra. Por sua vez, a prisão cautelar divide-se em preventiva (arts. 311 e 312 do CPP) e temporária, esta última, uma prisão eminentemente investigativa, decretada pelo juiz, nos termos da Lei nº 7.960/89.

A prisão em flagrante consiste em uma medida de autodefesa social, caracterizada pela privação de liberdade de locomoção, independentemente, de prévia autorização judicial, uma vez que o Estado "não está em todos os lugares". Trata-se de medida precautelar e precária, visto que, segundo o art. 306, §1º, do CPP, subsiste até o envio do auto de prisão em flagrante delito ao juiz competente, que deverá ocorrer no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Antes desse lapso temporal, como forma de se evitar excessos por parte do Estado ou mesmo de particulares, o art. 5º, LXII, da Constituição Federal e o *caput* do art. 306, do CPP, determinam que a prisão de qualquer pessoa deve

ser imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente, que realizará a análise da legalidade da prisão, relaxando esta se contrária à lei (art. 5º, LXV, da CF).

Portanto, consoante o ordenamento jurídico brasileiro, a obrigação que a autoridade policial (ou outra autoridade que tenha presidido o auto de prisão em flagrante) é de comunicar, prontamente, a prisão ao magistrado, família ou pessoa indicada e Ministério Público.

Ocorre que o art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), internalizada pelo Decreto nº 678/92, determina que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (...)”. Ademais, na mesma senda, garante o artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, internalizado pelo Decreto nº 592/92, que “qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais [...]”.

Trata-se da denominada audiência de custódia que:

[...] consiste, basicamente, no direito de (todo) cidadão preso ser conduzido, sem demora, à presença de um juiz para que, nesta ocasião, (i) se faça cessar eventuais atos de maus tratos ou de tortura e, também, (ii) para que se promova um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e da necessidade da prisão (LOPES JÚNIOR; PAIVA, 2014, p.15).

Percebe-se que, malgrado a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Penal não exigirem que a pessoa presa seja apresentada, sem demora, à autoridade judiciária competente, o Estado brasileiro é signatário de dois tratados internacionais de direitos humanos, que foram ratificados anteriormente à EC nº 45/2004, sendo, por conseguinte, considerados normas supraleais, consoante posicionamento já explanado.

Contudo, como já ressaltado, com a internacionalização dos direitos humanos, a Constituição Federal e a CPP devem ser interpretadas a luz do que estabelecem os tratados internacionais de direitos humanos. Nereu Giacomolli (2014, p.12) assevera que:

Uma leitura convencional e constitucional do processo penal, a partir da constitucionalização dos direitos humanos, é um dos pilares a sustentar o processo penal humanitário. A partir daí, faz-se mister uma nova metodologia hermenêutica (também analítica e linguística), valorativa, comprometida de forma ético-política, dos sujeitos do processo e voltada ao plano internacional de proteção dos direitos humanos. Por isso, há que se falar em processo

penal constitucional, convencional e humanitário, ou seja, o do devido processo.

Por terem natureza supralegal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos devem ser observados pelas autoridades no momento prisão em flagrante, obrigando-se a apresentação da pessoa presa sem demora (leia-se: no mesmo prazo para o envio do auto de prisão em flagrante, qual seja, até vinte e quatro horas) à autoridade judiciária competente que, na presença de representante do Ministério Público e de um defensor (público ou particular), ouvirá o preso sobre as causas de sua prisão para, em seguida, decidir sobre a necessidade desta, nos termos do art. 310 do CPP³.

A não observância da audiência de custódia, por desrespeitar direitos humanos reconhecidos por tratados internacionais, tornaria a prisão em flagrante ilegal, passível de ser relaxada imediatamente. Assim, o simples envio do auto de prisão em flagrante delito ao juiz competente não passa pelo controle de convencionalidade, já tendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos atacado este tipo de prática em diversos precedentes:

[...] o simples conhecimento por parte de um juiz de que uma pessoa está detida não satisfaz essa garantia, já que o detido deve comparecer pessoalmente e render sua declaração ante ao juiz ou autoridade competente (CORTE IDH, 2005)

[...] o juiz deve ouvir pessoalmente o detido e valorar todas as explicações que este lhe proporcione, para decidir se procede a liberação ou a manutenção da privação da liberdade”, concluindo que “o contrário equivaleria a despojar de toda efetividade o controle judicial disposto no artigo 7.5 da Convenção (CORTE IDH, 2008)

Em 23 de abril de 2015, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 1.358.323-2⁴, impetrado pela Defensoria Pública do Paraná, a 5ª Câmara Criminal do Tribu-

³ Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

⁴ Ementa: HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – DENÚNCIA PELO ARTIGO 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/06 – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – PREVISÃO EM PACTOS E TRATADOS INTERNACIONAIS RATIFICADOS PELO BRASIL – CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE – EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PREVISTOS NA ORDEM INTERNACIONAL – REQUISITOS DA PRISÃO – FUNDAMENTAÇÃO COM BASE NA QUANTIA CONSIDERÁVEL DE DROGAS - AUSÊNCIA DE MELHOR TÉCNICA – FALTA DE CONEXÃO LÓGICA – QUANTIDADE CONCRETAMENTE APREENDIDA QUE NÃO SE REVELA EXPRESSIVA – AUSÊNCIA DE PERIGO CONCRETO - MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE INDICAM A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DE SUA APLICAÇÃO – ARTIGO 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA POR

nal de Justiça do referido Estado Membro concedeu a ordem para cessar a ilegalidade da prisão das pacientes, haja vista que não fora realizada a audiência de custódia, bem como reconheceu que a prisão preventiva era desnecessária no presente caso.

No caso, duas mulheres foram presas em flagrante, acusadas de estarem traficando drogas ilícitas (art. 33 da Lei nº 11.343/06). Após a lavratura do auto, a prisão fora comunicada ao juiz competente, que homologou auto de prisão e converteu em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública (art. 312 do CPP).

Quando do julgamento, os desembargadores, por unanimidade, seguindo o voto do relator, reconheceram o controle de convencionalidade como forma de se adequar o ordenamento jurídico brasileiro ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos:

Deste modo, além do conhecimento crítico da realidade brasileira e do impacto da axiologia dos direitos humanos tem sobre nosso

UNANIMIDADE. 1. Dispõe o artigo 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos que “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais (...)”. No mesmo sentido assegura o artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos que “Qualquer pessoa presa ou encarcerada virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais (...)”. 2. “Isto porque os direitos humanos são extraídos dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, e, por isso, não se exige da jurisdição apenas um controle de constitucionalidade, com vistas a efetivar os direitos previstos na Constituição, mas também um controle de convencionalidade, com o objetivo de efetivar os direitos humanos previstos na ordem internacional”. 3. “Nesse contexto, o controle de convencionalidade das leis pela jurisdição contribui para que os direitos humanos previstos nos tratados internacionais sejam incorporados às decisões judiciais, permitindo a interiorização deste consenso por meio das decisões judiciais. Deste modo, a jurisdição constitucional funciona como instrumento potencializador da efetividade dos direitos humanos, na medida em que, a partir da compreensão crítica da realidade, sob o prisma direitos humanos, aplica este consenso no âmbito interno, operando, assim, como ferramenta de transformação social”. 4. “A despeito da autoridade coatora fundamentar a necessidade da prisão preventiva, como base no requisito da garantia da ordem pública, diante da “quantia considerável” de drogas, é gritante a falta de conexão lógica entre a quantidade concretamente apreendida em posse das Pacientes Talgia e Daiany, respectivamente, 0,2 gramas de cocaína e 9 gramas de crack (fl. 33) e 0,1 grama de cocaína e 2 gramas de crack (fls. 36/37). Portanto, a quantidade de entorpecentes apreendidos não representa perigo concreto à ordem pública”. 5. “Analisando as circunstâncias do caso concreto, em cognição sumária até agora, depreende-se que não há indicativo de caráter associativo, nem habitualidade por parte das pacientes na traficância, fatos que, aliados à quantidade das drogas apreendidas, revelam que as medidas alternativas mostram-se suficientes e adequadas”. 6. “Aliás, sem entrar propriamente no mérito da causa, considerando a relação meio/fim, bem ainda as circunstâncias acima apontadas, verifica-se que, em caso de condenação, seria possível a aplicação do §4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, não se tratando tal questão de exercício de “futuurologia”, mas sim de conceder tratamento jurídico à dinâmica dos fatos estabelecidos pelo Estado”. (TJPR, HC nº 1.358.323-2, Relator José Laurindo de Souza Neto, 5º Câmara Criminal, Julgado em 23/04/2015, publicado em 08/05/2015).

ordenamento jurídico, pressuposto epistemológico da concretização dos direitos humanos, é também necessário o domínio, pelo intérprete, das técnicas do controle de convencionalidade. Isto porque os direitos humanos são extraídos dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, e, por isso, não se exige da jurisdição apenas um controle de constitucionalidade, com vistas a efetivar os direitos previstos na Constituição, mas também um controle de convencionalidade, com o objetivo de efetivar os direitos humanos previstos na ordem internacional. [...] Deste modo, em que pese a efetividade desta proteção internacional esteja calçada igualmente nos mecanismos de proteção internacional, os quais permitem a responsabilização internacional do Estado por violações de direitos humanos, é de se ponderar que a efetividade da proteção internacional recai sobremaneira no controle de convencionalidade das leis brasileiras. (TJPR, HC nº 1.358.323-2, p.8-10).

Por fim, decidiram os magistrados que a ausência de audiência de custódia, por si só, não deveria anular a decisão do juízo de primeiro grau, pois seria possível a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

O assunto mereceu abordagem também no Supremo Tribunal Federal. No julgamento da liminar da ADPF nº 347⁵, ajuizada pelo Partido Socialismo

⁵ O Tribunal, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferiu a cautelar em relação à alínea “b”, para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, com a ressalva do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Relator, mas com a observância dos prazos fixados pelo CNJ, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso, que delegavam ao CNJ a regulamentação sobre o prazo da realização das audiências de custódia; em relação à alínea “h”, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu a cautelar para determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos, vencidos, em menor extensão, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que fixavam prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a União procedesse à adequação para o cumprimento do que determinado; indeferiu as cautelares em relação às alíneas “a”, “c” e “d”, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Cármen Lúcia e o Presidente, que a deferiam; indeferiu em relação à alínea “e”, vencido, em menor extensão, o Ministro Gilmar Mendes; e, por unanimidade, indeferiu a cautelar em relação à alínea “f”; em relação à alínea “g”, por maioria e nos termos do voto do Relator, o Tribunal julgou prejudicada a cautelar, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a deferiam nos termos de seus votos. O Tribunal, por maioria, deferiu a proposta do Ministro Roberto Barroso, ora reajustada, de concessão de cautelar de ofício para que se determine à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), que reajustou seu voto, e os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. (STF, ADPF nº 347, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, 09.09.2015).

e Liberdade (PSOL), o STF deferiu, em parte, os pedidos e, no tocante a audiência de custódia, determinou a sua implantação no prazo de 90 dias, com a realização da mesma em até 24 horas após a prisão.

Na oportunidade, reconheceu-se a tese da Corte Constitucional da Colômbia do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), que consiste na possibilidade de o Poder Judiciário interferir sobre funções tipicamente executivas e legislativas, podendo determinar dotações orçamentárias (ativismo judicial estrutural). Tais medidas são vistas por muitos como violação à separação dos poderes e, por conseguinte, ao regime democrático. Contudo, diante da grave e sistêmica violação de direitos fundamentais, essas oposições deveriam ser refutadas, já que a decretação do ECI produz uma interlocução entre os Poderes e a população, bem como supera bloqueios da política (CAMPOS, 2015).

Com essa decisão, ainda que provisória, a Suprema Corte Brasileira indiretamente reconheceu a imprescindibilidade de obediência à Convenção Americana de Direitos Humanos, realizando um controle de convencionalidade para, até mesmo, agir de maneira proativa.

Verifica-se que os juízes devem realizar o controle de convencionalidade, no caso concreto, para a efetivação dos direitos humanos, adequando as normas internas aos tratados internacionais de direitos humanos. A ausência da realização da audiência de custódia, que mesmo não tendo previsão legal e constitucional, afronta o disposto em tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário.

5 CONCLUSÃO

A audiência de custódia, por ter previsão expressa em tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário (Convenção Americana de Direitos Humanos e Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos) mostra-se obrigatória. As normas internacionais consagram o direito de toda pessoa presa de ser levada à autoridade judicial competente sem demora, para que esta avalie as circunstâncias da prisão, bem como a sua necessidade.

Com efeito, independentemente da teoria adotada para a natureza jurídica dos tratados internacionais de direitos humanos (normas de natureza materialmente constitucional ou normas supraleais), deve o magistrado realizar a análise convencional da Constituição Federal e da Lei ordinária no caso concreto, dando uma interpretação consoante com a ordem internacional, para declarar ilegal a prisão em flagrante na qual o preso não se submeteu à audiência com o juiz, relaxando-se, por consequência, a prisão.

Não há pontos negativos na realização da audiência de custódia, nem mesmo gastos extras por parte de Estado, já que, como exposto, o art. 306, §1º,

do CPP, determina que o auto de prisão em flagrante seja enviado, ao magistrado, no prazo de vinte e quatro horas. Pelo contrário, o magistrado, juntamente com o Ministério Público e a defesa, terá a possibilidade de analisar a prisão, "olhando nos olhos do preso" em vez de apenas ter na sua frente papel. Isso contribuirá para a redução do número de pessoas encarceradas ilegalmente nos estabelecimentos prisionais brasileiros, além de efetivar os direitos humanos consagrados internacionalmente, impedindo uma responsabilização perante a comunidade internacional do Estado brasileiro.

Eventuais custos e riscos precisam se equalizados tendo em mente a impossibilidade jurídica de qualquer outra opção que transite fora da exigência internacional de realização desse tipo de audiência. Trata-se de um dever das instituições estatais, o que coloca em segundo plano boa parte das eventuais críticas à sua implantação. Vantagens ou desvantagens operacionais ou efeitos imediatos sobre a criminalidade dizem respeito a uma dimensão não abrangida no campo desta análise.

Todavia, cabe salientar que a maior parte deste debate apenas tentar extrapolar indutivamente situações específicas em que a liberdade do preso levou ao cometimento de novos crimes ou disserta de modo muito livre sobre os efeitos desta inovação no sistema brasileiro. Ainda haverá muito a descobrir sobre os reais impactos do cumprimento desta medida na realidade jurídica e social brasileira.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BILDER, Richard B. **An overview of international human rights law**. In: HANNUM, Hurst (Editor). **Guide to international human rights practice**. 2. ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992. p. 3-5. Apud Piovesan, Flávia. **A constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos**. Revista Jurídica da Faculdade de Direito / Faculdade Dom Bosco. Núcleo de Pesquisa do Curso de Direito. — v. 2, n. 1 (jan./jun. 2008). Curitiba: Dom Bosco, 2008, ISSN 1980—7430.

BRASIL. Presidência da República. **Dec. Lei n. 3689/41**. Código de processo penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 2 de junho de 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Acórdão no RE 80.004-SE, Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgamento: 01/06/1977.

_____. _____. _____. Acórdão no RE 466343/SP, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgamento: 03/12/2008.

_____. _____. _____. Liminar na ADPF nº347, Rel. Min. Marco Aurélio, 09.09.2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CONTESSÉ, Jorge. **La última palabra?** Control de convencionalidade y posibilidades de diálogo con la corte Interamericana de derechos humanos. Disponível em: http://www.palermo.edu/Archivos_content/derecho/pdf/paper_contesse.pdf. Acesso em 5 jun. 2015.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em 28 de outubro de 2015.

Corte IDH. Caso Acosta Calderón Vs. Equador. Sentença de 24/06/2005.

_____. Caso Bayarri Vs. Argentina. Sentença de 30/10/2008.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal — abordagem conforme a constituição federal e o pacto de são José da costa rica**. São Paulo: Atlas, 2014.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 3.ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2003.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal**. Niterói: Impetus, 2013.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Bloco de constitucionalidade e princípios constitucionais**. Revista Sequência, nº 59, 43-60, dez. 2009, ISSN 2177-7055.

_____. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2001.

LOPES JÚNIOR, Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal**. Revista Liberdades, nº 17, 2014, ISSN 2175-5280. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/22/artigo01.pdf. Acesso em: 08 jun. 2015.

MAUÊS, Antônio Moreira. **Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional**. Revista Internacional de Direitos Humanos, nº 18, 2013, ISSN 1806-6445. disponível em: <http://>

www.surjournal.org/conteudos/getArtigo18.php?artigo=18,artigo_11.htm. Acesso em: 6 maio 2015.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 3. ed. tomo. IV. Coimbra: Coimbra, 2000.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Altas, 2008.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Acórdão no HC nº 1.358.323-2, Relator José Laurindo de Souza Neto, 5º Câmara Criminal, Julgado em 23/04/2015, publicado em 08/05/2015.

PÉREZ-LUÑO, Antônio. **Derechos humanos, estado de derechos y constitución**. 5. ed. Madri: Tecnos, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **A constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção a direitos humanos**. Revista Jurídica da Faculdade de Direito, V. 2, nº1, Ano, II, 2008, ISSN 1980 — 7430. Disponível em: http://www.dombosco.sebsa.com.br/faculdade/revista_direito/3edicao/3%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o%20completa.pdf. Acesso em: 6 maio 2015.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Constitucionalidade e convencionalidade da lei de anistia brasileira**. São Paulo: Revista de Direito GV, nº 18, 2013. Disponível em: http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/artigo-Edicao-revista/15-rev18_681-706_-_walter_claudius_rothenburg.pdf. Acesso em: 6 maio 2015.

RUIZ, Thiago. **O direito à liberdade: uma visão sobre a perspectiva dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11572/10268>. Acesso em: 8 jun. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997. Vol. 1.

* Recebido em 23 jun. 2015.